



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....18 outubro de 19..89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.284

Recurso nº - 54.245 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - MÓVEIS "ITARTE" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

IRF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida! em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorren- cial, impõe-se reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

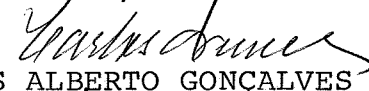
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS "ITARTE" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUAR-
DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558-000.088/87-58

RECURSO Nº: 54.245

ACÓRDÃO Nº: 101-79.284

RECORRENTE: MÓVEIS "ITARTE" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS "ITARTE" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, que indeferiu sua impugnação a parte do auto de infração de fls. 8.

O auto de infração lançara o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2065/83, sobre a parcela de Cr\$ 17.450.000,00 no ano de 1984, por omissão de receitas.

Na impugnação, a empresa requer que sejam levadas em consideração as razões apresentadas por ela no processo principal, juntando cópia delas.

A exigência foi mantida, tendo em vista que, no processo matriz, foram consideradas improcedentes as razões oferecidas pela pessoa jurídica, impondo-se igual solução no processo de correncial dada a íntima relação de causa e efeito.

Na fase recursal, a empresa reproduz os mesmos argumentos contidos no recurso interposto ao Conselho de Contribuintes pela pessoa jurídica.

Esta Câmara, como faz certo o Ac. 101-79.227, proveu parcialmente o recurso interposto pela pessoa jurídica para

Acórdão nº 101-79.284

excluir de tributação a parcela que ensejou o reflexo objeto deste litígio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de re
ceitas no ano de 1984.

O fato econômico, portanto, é o mesmo, ou seja, a omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem" uma vez que esta Câmara proveu, em parte, o recurso interposto pela pessoa jurídica para excluir da base de cálculo dos citado ano-base a quantia correspondente à omissão de vendas, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 